



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 208895/22
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
INTERESSADO: DECIO JARDIM, LUCAS CAMPANHOLI, MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO
ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 797/24 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Suposto dano ocasionado a Fundo Previdenciário Municipal. Ausência de comprovação de que os repasses foram inferiores aos estabelecidos no laudo de avaliação atuarial. Improcedência.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em virtude da determinação contida no item V do Acórdão de Parecer Prévio nº 251/19-S2C, constante do Processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Xambrê referente ao exercício de 2016, para fins de apuração de responsabilidades e recomposição de eventual dano ocasionado ao Fundo de Previdência do Município - PREVIX, em razão de suposto repasse a menor dos valores devidos nos exercícios de 2016 e 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 5091/22-CGM (peça 7), inicialmente constatou valores a serem restituídos aos cofres do PREVIX, em decorrência do recolhimento a menor, em 2016 e 2017, das contribuições devidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por força do Despacho nº 1180/22-GCILB (peça 8), houve a citação do Município de Xambrê, na pessoa de seu atual representante legal, Sr. Décio Jardim, bem como dos Srs. Lucas Campanholi (Prefeito Municipal em 2016) e Waldemar dos Santos Ribeiro Filho (Prefeito Municipal em 2017).

O atual gestor municipal manifestou-se às peças 23/24, requerendo, em suma, o julgamento pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária.

Os Srs. Lucas Campanholi e Waldemar dos Santos Ribeiro Filho, no decorrer da instrução processual, juntaram aos autos, conjuntamente, suas alegações de defesa de peças 13/19, 27/28 e 39/40, argumentando, em síntese, que não houve recolhimento a menor da contribuição previdenciária, de modo que a hipótese seria de arquivamento dos presentes autos.

Mediante a Instrução nº 4385/23-CGM (peça 43), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se conclusivamente pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária e regularidade das contas, com o consequente arquivamento do processo, “em face da ausência de comprovação de repasses/pagamentos inferiores àqueles estabelecidos em Laudo de Avaliação Atuarial e do retido dos servidores municipais pelo Município de Xambrê (Poderes Executivo e Legislativo), em relação ao seu Regime Próprio de Previdência Social nos exercícios de 2016 e 2017”.

O Ministério Público de Contas afirmou que, em cotejo às movimentações processuais das prestações de contas do Município relativas aos dois exercícios (2016 e 2017), verificou que, apesar de se tratar de situações semelhantes, com idênticos esclarecimentos e documentos quanto ao “equivoco da prefeitura ao formular os recursos de revista, onde, ao invés de abordar a contribuição patronal, ateve-se erroneamente à contribuição dos servidores”, houve uma decisão desta Corte pela irregularidade das contas com aplicação de multas (para 2016), e outra decisão pela regularidade com ressalva e exclusão das multas (para 2017). Sustentou que a semelhança fática das situações impõe decisões uniformes. Concluiu ser necessária a revisão de ofício da decisão proferida nos autos nº 250757/17 (que apreciou as contas do exercício de 2016), para que, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

seguida, se declare a perda de objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária (Parecer nº 899/23-4PC, peça 44).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Tomada de Contas Extraordinária merece julgamento pela improcedência, nos termos do opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme passo a expor.

Quanto aos supostos repasses inferiores aos devidos no decorrer dos exercícios de 2016 e 2017 ao Fundo Previdenciário do Município de Xambrê, os Srs. Lucas Campanholi (Prefeito Municipal em 2016) e Waldemar dos Santos Ribeiro Filho (Prefeito Municipal em 2017), informaram que, pelo Decreto nº 101/2020 (peça 15), foi instituída Comissão de Sindicância a fim de investigar a regularidade dos recolhimentos previdenciários ao PREVIX (parte patronal e dos servidores).

A Comissão de Sindicância teria concluído que inexistiram irregularidades, pois foram observadas as alíquotas mínimas previstas para as contribuições; que o motivo de surgimento das discrepâncias é que, no bojo dos processos de prestação de contas do Município, relativos a 2016 e 2017, nas defesas apresentadas o Município tratou corretamente da alíquota patronal; porém, após, no Recurso de Revista, a municipalidade se equivocou e passou a tratar da alíquota dos servidores e, como consequência, esta Corte apontou a ocorrência de divergências em relação às informações lançadas no SIM-AM; que, dessa forma, o TCE-PR solicitou esclarecimentos quanto à alíquota patronal e o Município prestou informações sobre a alíquota dos servidores.

Pois bem.

Da análise do teor do Acórdão nº 405/23-STP¹ (exarado na Prestação de Contas do Município referente ao exercício de 2017², transitado em

¹ Relator: Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Por maioria absoluta. Votou, acompanhando o Relator (vencido), o Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (vencedor), os Conselheiros Jose Durval Mattos Do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi.

² Processo nº 22747-3/18, posteriormente autuado como Recurso de Revista nº 68754-0/19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

julgado em 17/10/2023), extrai-se que suas considerações abrangeram também o exercício de 2016. Vejamos:

... o exame dos Balanços Orçamentários do Fundo de Previdência do Município de Xambrê de 12/2016 e 12/2017, constantes do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), aponta valores com receitas de contribuições sociais superiores aos devidos, mesmo quando consideramos a alíquota total da entidade, que engloba a taxa de administração. [...]

Dessa maneira, diante dos documentos apresentados nesta oportunidade, a irregularidade pode ser convertida em ressalva e a determinação afastada, uma vez que os Balanços Orçamentários do RPPS dos exercícios de 2016 e 2017, gerados com base nos dados encaminhados ao SIM-AM, demonstram que os valores registrados com contribuição social são superiores aos devidos quando aplicada a alíquota total, que inclui a taxa de administração.

Tem-se, portanto, que esta Corte já decidiu pela regularidade do item “percentual da taxa da obrigação patronal inferior à contribuição do servidor ou inferior a 11%”, o qual foi convertido em ressalva naqueles autos em virtude apenas do reconhecimento do seu saneamento em sede de Recurso de Revista, nos termos da Súmula nº 8³.

Após minuciosa análise da questão debatida, a Coordenadoria de Gestão Municipal⁴ firmou o entendimento, nos presentes autos, de que:

... em que pese as divergências de valores ocorridas entre as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no Ente Municipal (Poderes Executivo e Legislativo) e as receitas realizadas no RPPS, bem como as divergências ocorridas entre os valores devidos, de acordo com as folhas de pagamentos enviadas pelo Poder Executivo e os dados eletrônicos encaminhados ao SIM-AP e SIAP pelo Poder Legislativo, e as receitas realizadas no RPPS, e apesar de o Laudo

³ - Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: (...)

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;

⁴ Instrução nº 4385/23-CGM, peça 43.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de Avaliação Atuarial para os exercícios de 2016 e 2017 (processo nº 285160/17, peça nº 8, página 11 e processo nº 275974/18, peça nº 9, página 11) estabelecerem alíquotas de custeio total para o ente de 11,40% em 2016 (= 9,26% do Ente + 2% de taxa de administração + 0,14% de auxílio doença) e de 12,94% em 2017 (= 10,94% do Ente + 2% de taxa de administração), entende esta instrução que restou demonstrado que os valores efetivamente pagos e contabilizados no RPPS nos exercícios de 2016 e 2017 são o resultado da aplicação das alíquotas de 11,56% (2016) e 12,94% (2017) sobre a remuneração dos servidores (salário de contribuição) para se apurar os valores devidos pelo Ente Federativo, Município de Xambrê (Poderes Executivo e Legislativo), a título de contribuição patronal para o RPPS, não estando a taxa de administração inclusa nesses valores.

Com efeito, para apuração tanto da correta base de cálculo (salário de contribuição) quanto dos valores devidos a título de contribuição patronal durante os exercícios de 2016 e 2017, deve-se levar em consideração as informações concernentes às bases de cálculo declaradas nos resumos de folha de pagamento de pessoal juntados à peça 46 (fls. 37/62) do processo de prestação de contas do Município de Xambrê relativo ao exercício de 2017, e também os valores lançados nos sistemas SIM-AP e SIAP como retidos dos servidores no Poder Legislativo municipal em tais exercícios (anexados à peça 43, fls. 11/15, dos presentes autos).

Nessa senda, ante o que foi retido dos servidores pelo Município (Poderes Executivo e Legislativo) em relação ao seu Regime Próprio de Previdência em 2016 e 2017, à ausência de comprovação de que os repasses foram inferiores aos estabelecidos no Laudo de Avaliação Atuarial, bem como em face do que foi decidido por esta Corte quando da prolação do Acórdão nº 405/23-STP, concluo pela improcedência desta Tomada de Contas Extraordinária.

Por fim, cumpre informar que foi protocolizado pelo Sr. Lucas Campanholi o Pedido de Rescisão autuado sob nº 58444-7/22⁵, visando desconstituir parcialmente a decisão proferida nos autos nº 25075-7/17 (Prestação

⁵ Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de Contas do Município de Xambrê, referente ao exercício de 2016). O Relator da rescisória determinou seu sobrestamento, até que haja decisão definitiva nestes autos de Tomada de Contas Extraordinária.

Assim, despicienda a revisão de ofício da decisão proferida nos autos nº 250757/17, conforme sugerido pelo Ministério Público de Contas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, conforme fundamentação, **VOTO** pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

- I- Julgar improcedente a Tomada de Contas Extraordinária; e
- II- após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente